

VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: O PROCESSO COMO INSTRUMENTO INVISÍVEL DE MANUTENÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

GENDER-BASED PROCEDURAL VIOLENCE: THE LEGAL PROCESS AS AN INVISIBLE TOOL FOR PERPETUATING FORMS OF GENDER-BASED VIOLENCE

Alexandre de Castro Catharina¹
Emanuelle de Carvalho Costa²

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise acerca da violência processual de gênero como um instrumento oculto que perpetua desigualdades estruturais sociais, de forma a contextualizar a violência de gênero como um fenômeno transgeracional enraizado na sociedade de forma binária e patriarcal, que persiste apesar das lutas femininas. Aqui se objetiva investigar o motivo de condutas repressoras e violentas contra o sexo feminino permanecerem, principalmente através de instituições e procedimentos que, em tese, tem a pretensão de as combater, mas que atuam como operadores que, permitem a sua manutenção. Analisa-se as formas de manifestação desse fenômeno, suas consequências e seus principais alvos, e sua íntima ligação com a violência institucional e política de gênero. A metodologia é de natureza exploratória, fundamentada na análise bibliográfica do tema e na legislação pertinente. Utiliza-se o método dedutivo para essa abordagem, observando as circunstâncias estruturais para compreender as práticas judiciárias que ajudam a perpetuar essas violências e seus efeitos. Debate-se, por fim, o que há de avanço no combate dessas práticas e, acima de tudo, dessa construção social.

Palavras-chave: Violência Processual; Gênero; Desigualdades estruturais.

ABSTRACT

¹ Professor de Direito Processual Civil da UFRRJ/UNESA. E-mail: acatharina@ufrrj.br.

² Graduanda em Direito da UFRRJ. E-mail: emanuelle.2903costa@gmail.com.

This research analyzes procedural gender-based violence as a hidden instrument that perpetuates structural social inequalities, contextualizing gender-based violence as a transgenerational phenomenon rooted in a binary and patriarchal society—one that persists despite women's struggles. The study aims to investigate why repressive and violent conduct against women endures, particularly through institutions and procedures that ostensibly aim to combat such violence but actually function to maintain it. It examines the manifestations of this phenomenon, its consequences, and its primary targets, as well as its close connection to institutional and political gender-based violence. The methodology is exploratory in nature, based on a literature review and relevant legislation. A deductive approach is employed, examining structural circumstances to understand the judicial practices that help perpetuate these forms of violence and their effects. Finally, the study discusses the progress made in combating these practices and, above all, the social construct underlying them.

Keywords: Procedural Violence; Gender; structural inequalities.

INTRODUÇÃO

A temática da violência de gênero vem ganhando maior relevância nos estudos sobre direito processual e as questões de gênero. Trata-se, portanto, de assunto sensível, merecendo o tratamento adequado e um olhar atento da processualística brasileira. Houve, de fato, significativo movimento normativo para que a tutela dos direitos da mulher fosse eficaz e concretamente assegurada pelo Sistema de Justiça. No entanto, ainda é preciso avançar muito para garantir o tratamento processual adequado de tais questões, conforme se depreende dos dados e índices referentes às diversas formas de violência contra a mulher.

É no mínimo curioso perceber isso em um mundo onde a pauta sobre “gênero” já alcançou significativa relevância teórica e prática, mas ainda existem condutas violentas contra o sexo feminino e que não recebem a devida atenção pelo Poder Público, contribuindo para que o ciclo vicioso ainda permaneça vigente. Existem diversas formas de violência de gênero, sejam elas explícitas ou implícitas, e essas violências, por vezes, se manifestam dentro dos próprios procedimentos judiciais,

muitas vezes de maneira sutil, mesmo nos casos em que a referida violência não seja objeto principal da lide.

Essas circunstâncias comprometem a efetiva resolução do conflito posto no processo e afeta diretamente o posicionamento da parte, que muitas vezes acaba por renunciar aos seus direitos ou aceitar acordos desfavoráveis apenas para evitar o prolongamento de situações desgastantes de violência e buscar algum tipo de desfecho. Em muitos casos, a mulher sequer reconhece que está sendo vítima de uma forma de violência, o que demonstra ainda mais sua vulnerabilidade.

É comum a associação, na perspectiva do senso comum, entre as competências dos órgãos jurisdicionais criminais e especializados que atuam nos conflitos que envolvem mulheres e a violência de gênero. No entanto, há um contexto em que um mesmo fato pode ensejar atuações jurisdicionais distintas, abrangendo processos cíveis e de família, por exemplo. Trata-se de um fenômeno ainda pouco visibilizado e frequentemente pouco aprofundado nos estudos sobre a eficiência do sistema de justiça. Nesses casos a violência não é a motivação do processo, mas sim consequência gerada por este.

Existem outros tipos de violência de gênero, que ainda não possuem o devido reconhecimento e visibilidade, pelo fato de serem intrínsecas aos sistemas de poder, como as violências processual, institucional e política. O estudo, portanto, tem como objetivo principal analisar a violência processual de gênero, como categoria autônoma, sua forma de se manifestar e seus desdobramentos. Serão aqui tratados o histórico da violência de gênero e como o pensamento patriarcal se tornou estruturante da sociedade brasileira, o que dificulta sua identificação e a consequente erradicação. Nesse contexto, há formas de violência de gênero (visíveis e invisíveis), com suas respectivas maneiras de se manifestar, que exige um instituto jurídico capaz de reconhecer e erradicar no âmbito da prática do processo.

A partir dessa premissa, busca-se identificar quais as fragilidades em relação à garantia de uma resposta jurisdicional que atenda, de forma eficaz, as exigências do Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero. Examinar a hipótese da própria justiça ser um instrumento de manutenção e perpetuação de violências contra um grupo que historicamente foi limitado e condicionado a um lugar de inferioridade ganha relevância no debate contemporâneo. A pergunta de pesquisa que se coloca é no sentido

de indagar como estabelecer um modelo processo que possa corrigir tal deformação histórica e, de algum modo, possa superar vieses e perspectivas discriminatórias, mesmo que inconscientes que informam a atividade judiciária.

O presente trabalho faz parte de uma pesquisa exploratória, com base em uma abordagem qualitativa dos dados coletados, produzida a partir da análise do estado da arte sobre tema e da legislação aplicável. A abordagem da temática será dedutiva, observando a produção teórica e normativa para investigar as consequências na aplicação específica.

Ao ignorar o contexto de violência de gênero, os profissionais do direito contribuem, em alguma medida, para que essa violência gere impactos profundos sobre a autonomia, segurança e dignidade das mulheres. Embora tenha registro de avanços importantes nos últimos anos, como a publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, a implementação dessas diretrizes ainda é baixa e enfrenta resistência em níveis diversos.

Portanto, estudar a ocorrência da violência processual de gênero e seus desdobramentos é essencial para ampliar o debate sobre justiça de gênero e promover mudanças estruturais no âmbito do Poder Judiciário. Reconhecer e enfrentar essas violências, mesmo quando não são explícitas, é um passo fundamental para garantir que o direito seja, de fato, um instrumento de proteção e equidade. Conhecer e nomear o que é a violência processual de gênero, suas facetas e consequências, é fundamental para construção de um direito processual que viabilize o efetivo acesso à justiça em perspectiva de gênero.

Considerando o contexto acima, o trabalho será dividido em três seções. A primeira analisará o conceito de violência de gênero e suas implicações na ordem jurídica, A segunda analisará a categoria processual da violência processual, ainda em desenvolvimento no Brasil. A terceira e última seção abordará os desdobramentos da violência processual no contexto teórico, normativo e pragmático.

2. VIOLÊNCIA GÊNERO - PREMISSAS CONCEITUAIS

Nos primeiros 20 anos de vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a literatura especializada voltou-se para o adequado delineamento do escopo da

violência de gênero no direito brasileiro. O objetivo da seção é abordar a violência de gênero em suas dimensões teóricas e normativas.

2.1. CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

A violência de gênero é uma problemática intrínseca à estrutura da sociedade brasileira, que deve ser tratada de forma ampla e abrangente, a fim de se alcançar um conhecimento científico que viabilize sua erradicação. A violência de gênero é um fenômeno transgeracional, conforme intitulado por Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho. Em outras palavras, é um problema enraizado na estrutura social, visto que as pessoas crescem com uma ideia clara acerca do tema, e que se perpetua por gerações, havendo a sua naturalização.³

Não é preciso uma busca profunda para que isso fique evidente, afinal, a diferença de tratamento, e de pensamento acerca do papel que cada um dos sexos deve desempenhar não é uma discussão nova, embora ainda atual. O fato de que essa luta surgiu com o advento da sociedade, mais especificamente do patriarcado, e permanece até hoje, é de conhecimento geral.

Em perspectiva histórica, o Código Civil de 1916 submetia as mulheres a um quadro de total dependência masculina, dependendo em muitos casos de sua autorização para exercer atos da vida civil, como a profissão. Com tantas limitações e violências que outrora foram silenciadas, gerou-se para a mulher uma realidade igualmente limitante e violenta.

O despertar para a luta a favor do direito das mulheres foi eficiente, a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras mudanças, restando evidente e esclarecido em seu texto no art. 5º, I, que no Brasil, homens e mulheres são iguais, em direitos e deveres.

O fato de a Carta Magna abordar por escrito, no artigo que traz o rol de Direitos Fundamentais, que as mulheres são iguais aos homens, é um grande indicativo de que o pensamento social não tendia para essa forma de pensar. Desde então, muitos passos

³ BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. Violência de gênero e assédio processual no direito das famílias. **Revista IBDFAM - Família e Sucessões**, n. 50, mar/abr., 2022. p. 137-150.

foram dados para corrigir tamanha desigualdade, um grande exemplo e marco legislativo, foi a lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Entretanto, a estrutura social de violência de gênero ainda persiste, é uma ferida ainda não cicatrizada de uma das piores chagas sociais, que é a lesão a direitos gerada em decorrência do gênero. Chaga em um dos seus significados traz a definição, “ferida que supura”⁴, ou seja, uma ferida infeccionada e que ainda expele seus resultados e apresenta suas sequelas.

2.2. O “ENTRE OUTRAS” DO ART. 7º DA LEI 11.340/06

A violência de gênero se desdobra em diferentes formas, conforme apresentado pela lei Maria da Penha no artigo 7º⁵. As formas mais conhecidas atualmente de violência de gênero, são a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Esse tipo de violência é um fruto evidente da estrutura de violência transgeracional, sendo motivada em razão do *ser mulher*. Ou seja, o diferencial dessas formas de violência para outros tipos penais, é que a causa, o fundamento, nada mais é que o gênero, a definição atribuída a ele, e a forma de pensar que a sociedade foi condicionada por séculos.

Significa dizer que todos os dias mulheres são agredidas, silenciadas, ofendidas, manipuladas, com o objetivo de preservar uma forma de pensar onde o homem é superior, e assegurar que tal situação se perpetue, impedindo que o polo passivo dessas condutas chegue aos locais “exclusivamente masculinos” e, usufrua de direitos vistos como exclusivos do polo ativo.

O que aqui se busca abordar é que, a lei 11.340/06, ao abordar as formas de violência de gênero, trouxe um rol exemplificativo e não taxativo, o que significa que o legislador deixou espaço para outras formas que viessem a existir e ali não fossem

⁴ CHAGA. In: **Dicionário Priberam**. 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/chaga>. Acesso em: 10 de agosto de 2026.

⁵ BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de ago. de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2026.

abordadas. Isso ficou demonstrado no caput do artigo, que diz: *São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras*⁶.

Existem outras 3 (três) formas de violência de gênero a serem abordadas, e assim como as demais, tratadas. São elas: a violência processual, institucional e política.

A violência institucional de gênero pode ser definida como qualquer conduta lesiva, discriminatória, minorante, humilhante, vexatória ou que de qualquer meio traga prejuízo à mulher, em instituições, quando esta busca por um serviço, o exerce ou de qualquer forma está submetida a sua recepção.

Instituições Públicas, assim como todos os órgãos públicos devem necessariamente seguir e ter como base os princípios que orientam o país, bem como seus objetivos. O artigo 3º da Carta Política brasileira estabelece de forma clara quais são esses objetivos, destacando o inciso IV, que estabelece: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, *sexo*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁷

Existem diversos tipos de instituições públicas, e em todas elas, a mulher deve ser tratada com equidade e igualdade de direitos. Quando em uma instituição, a mulher sofre uma violência de gênero, essa deve ser tratada como uma violência institucional de gênero, pois a lesão não vem de um sujeito individual, e sim de alguém que representa o Estado e que presta um serviço por ele fornecido, o que torna a situação ainda mais gravosa.

A lei 14.321/2022 altera a lei 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade) para tipificar como crime a violência institucional no art. 15-A, contudo, embora a lei mencionada possa vir a proteger mulheres de violências institucionais, é necessário que se tenha o reconhecimento propriamente dito da *violência institucional de gênero*, pois essa é o modo para visibilizar que a violência de gênero ocorre, por muitas vezes, dentro das próprias instituições, sobretudo as públicas, no exercício de suas funções.

Outra forma de violência de gênero incluída no conjunto “entre outras”, é a violência política. Pergentino e Galvão explicam que:

No que se refere à violência política, esta é definida pela agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra as mulheres, a fim de

⁶ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2026.

impedir ou restringir o acesso e exercícios de funções públicas e/ou induzi-las a tomar decisões contrárias à sua vontade⁸.

Historicamente, foi condicionado que os papéis de poder e representatividade pertenciam aos homens, não é coincidência que a maior parte das figuras políticas são masculinas, sendo essa é uma configuração internacional, e não se restringindo ao seio nacional. Mulheres sempre foram excluídas desses locais. E é aí que entra a violência política, que é direcionada a mulheres que tentam invadir a esfera de poder destinada e monopolizada pelo sexo masculino.

Essa forma de violência visa coibir o avançar feminino nos espaços de poder, expressa o pensamento de que esse não é o lugar da mulher, e tenta limitá-la para não o atingir. O objetivo é preservar o poder político como algo inerente ao homem, e expurgar a mulher desse lugar de representatividade máxima da população.

Por fim, tem-se a violência processual de gênero. Essa forma de violência se dá dentro dos procedimentos judiciais, de forma a impedir que mulheres tutem seus direitos ou até a lesioná-los. Ocorre violência processual, quando a ação judicial funciona como um instrumento para as demais formas de violência de gênero. O julgamento de uma demanda, por exemplo, em que uma mãe solteira é impedida de ter a guarda de seu filho após a entrega para adoção irregular de seu filho pode configurar, a depender do caso, uma violência processual por desconsiderar, de forma sistemática, a preservação da família natural⁹.

O direito de ação é definido de forma ampla e objetiva como o direito de ingressar em juízo. É um direito universal, contudo, não é absoluto, conforme lecionam Pergentino e Galvão:

Contudo, não há que se falar em direito absoluto de ação, tendo em vista o dever de este ser usufruído dentro dos limites estabelecidos em lei, respeitando sua função e finalidade, sob pena de transformar-se em abuso do direito e, consequentemente, em ato ilícito.¹⁰

Quando o objetivo foge da tutela de direitos e alcança a má-fé de apenas trazer prejuízo a outrem, tem-se uma fuga da função do poder judiciário e este passa a ser

⁸ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

⁹ Ver o julgamento do **Habeas Corpus nº 503.125/SP do STJ**.

¹⁰ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

usado como instrumento para o que visa combater, um meio para causar danos aos direitos alheios, gera um abuso do direito de ação.

A violência processual ocorre com maior frequência nas ações que versem sobre direito de família. Podem se manifestar já no início do processo, considerando que por vezes ações são ajuizadas com o claro objetivo de atingir a mulher e causar tormento, ou no curso deste, com tentativas de denegrir sua imagem e honra, ou com condutas manipuladoras, ofensivas, humilhantes e até mesmo agressivas.

Essas formas de violência, muito embora ainda não legisladas, são tão graves quanto as previstas expressamente em lei, considerando que dispõem das outras nelas. Ou seja, são instrumentos usados para perpetuar as demais formas de violência e, se agravam ao considerar que são exercidas em estruturas de poder que deveriam lutar pelos direitos da mulher e para modificar a estrutura violenta que permeia a sociedade.

Muito se destaca o fato das violências de gênero pertencentes ao grupo “entre outras” serem invisibilizadas. Isso ocorre justamente devido ao polo ativo dessas demandas serem estruturas ou pessoas detentoras de poder público.

É mais fácil demonstrar um erro quando quem o pratica é uma pessoa comum e que não detém poder para encobrir sua conduta, mas é difícil combater uma conduta lesiva se essa vem de quem pode determiná-la como lesiva ou não. Dessa forma, essas violências de gênero caracterizadas como invisíveis, são quase impossíveis de ser reconhecidas e, portanto, tratadas.

Conclui-se que, assim como a sociedade foi fundada sob o domínio masculino, as bases jurídicas e sua hermenêutica possuem a mesma origem. A violência de gênero constitui uma ferida profundamente enraizada na estrutura de uma sociedade historicamente moldada de forma binária e patriarcal. Essa engrenagem opressora se perpetua de maneira transgeracional, operando tanto de forma explícita quanto por meio de mecanismo sutis e invisibilizados.

3. DESDOBRAMENTOS DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

Na concepção abordada anteriormente, a violência processual de gênero ocorre em peso contra as partes da demanda. A prática de assédio processual e litigância de má-fé são modos claros pelos quais a violência processual se manifesta. O assédio

processual se caracteriza pela utilização abusiva do direito de ação, quando se demonstra a inexistência de direitos a serem resguardados e a clara intenção de lesar a outra parte.

Pergentino e Galvão tratam em sua obra:

O assédio processual é fruto da má utilização deste direito constitucional, advindo do constante ajuizamento de ações inexistentes de fundamentação digna, ajuizadas apenas com o dolo de lesar alguém, e conforme o entendimento adotado pela Terceira Turma do STJ, tal abuso de direito pode levar ao reconhecimento deste assédio.¹¹

O termo *Lawfare* de gênero, também é usado para casos de violência de gênero. *Lawfare* significa “guerra jurídica”, e por esse motivo, foi utilizado em vários momentos, onde ganhou ressignificados. Ele é utilizado quando há a instrumentalização do processo e das leis para atacar a outra parte, que no caso em questão, é a mulher.¹²

Então, pode-se dizer que o termo significa usar os processos judiciais como uma “arma de guerra” contra a mulher. Nesse cenário, o direito constitucional de ação é desvirtuado de sua função e finalidade primária, sendo convertido em um instrumento de abuso de direitos, sendo marcado pela litigância de má-fé e pelo assédio processual.

Essa prática é consolidada através de condutas procrastinatórias, de ajuizamento constantes de demandas sem fundamentos que visam atingir a mulher e lhe causar danos. A ação judicial passa a operar como um mecanismo oculto de dominação e controle, onde a mulher é alvo de táticas manipuladoras e estratégias abusivas.

O impacto coordenado dessas ações gera consequências gravosas e duradouras, pois promove um esgotamento psicológico e um sufocamento financeiro, além de gerar perda de direitos devido a impercepção do quanto essas questões afetam o julgamento.

Para melhor compreender a dinâmica de práticas processuais que promovem violência de gênero é preciso pensar o processo como um espaço para além da

¹¹ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

¹² PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

neutralidade. Conforme assinala Alexandre Catharina¹³, o processo é uma dimensão política em que as desigualdades se manifestam:

(...) o processo como um espaço plural e político, por meio do qual desigualdades estruturais se manifestam e precisam ser consideradas tanto pelo processo decisório a ser estabelecido como também pela resposta judicial ao caso concreto.

O fato desse tipo de violência ser invisibilizado não permite que essas desigualdades sejam levadas em conta como deveriam, e, dessa forma combatidas concretamente. Muito embora haja inclusive recomendações acerca de como os julgamentos devem ser feitos, fixado na Resolução 492/2023 do CNJ e conhecido como Procolo para Julgamento com Perspectiva de gênero, e outros meios para combater as formas de violência, em nada funciona se não houver a ciência do que está acontecendo.

Não há como tratar de questões como o acesso a justiça, um julgamento justo e isonomia se aquilo que os impede não for realmente notado, para que então se trate dos demais problemas, Catharina menciona, ainda, que:

O efetivo acesso à justiça decorre de um modelo processual que lhe dê concretude. Nessa concepção, a epistemologia do direito processual e a análise de seu impacto na prática judiciária pressupõe a articulação entre acesso à justiça e efetividade do processo.

Nessa perspectiva, é necessário aprofundar um modelo de processo que assegure as garantias processuais nos processos que envolvam questões de gênero.

3.1 . Violência Processual de Gênero contra as partes

Trata-se de fenômeno que ocorre quando dentro da ação, são utilizadas de táticas violentas contra a mulher parte da ação, esteja ela no polo ativo ou passivo da demanda. São as fotos pejorativas ou até mesmo expositivas da mulher juntadas aos autos com o objetivo de denegrir sua imagem e honra, as ofensas direcionadas a ela para a

¹³ Dimensões processuais das questões de gênero. In **Acesso à justiça, métodos adequados de resolução de conflitos e desjudicialização**: uma homenagem à Professora Flávia Pereira Hill. Curitiba: Thoth, 2026, p. 35-64.

desestabilizar e humilhar, as tentativas de criar narrativas falsas e manipuladoras para a desacreditar, chegando até mesmo ao nível das ameaças veladas para amedrontar.

A litigância de má-fé também se trata de usufruir do direito de ação de forma incompatível com os preceitos constitucionais, é agir de forma contrária ao que determina a boa-fé processual¹⁴. Ocorre quando o processo é ajuizado para atacar a mulher, o utilizando como um instrumento para a prender em uma situação em que não se há direito a tutelar do outro lado, e enquanto a demanda avança, os direitos da mulher são lesionados de forma invisível e sem que ela ao menos saiba.

A violência processual potencializa a ocorrência das demais formas de violência dentro do processo judicial. A violência patrimonial decorre dos gastos financeiros desnecessários advindos do processo, a psicológica e moral das próprias estratégias abusivas e violadoras aplicadas contra ela, onde a mulher é exposta de diversas formas e tem seu psicológico atacado por consequência. E a lista não se encerra aí, pois outras modalidades de violência podem igualmente emergir desse contexto.

A adoção de condutas procrastinatórias para que o processo se arraste também se manifesta nesses casos, geralmente com o intuito de fazer a mulher desistir da demanda e ceder as vontades contrárias. Tais táticas, juntadas as pressões e humilhações ocorridas na ação, tendem a ser eficazes, ocasionando em lesão a direitos básicos.

O fato de a violência de gênero ser fortemente associada a esfera criminal e, desconsiderada nas demais esferas, principalmente quando o foco da ação não é a violência que ela possa ou não sofrer, faz com que essas manifestações sejam ignoradas e não discutidas, se perpetuando deliberadamente.

3.2. VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO CONTRA AS PROFISSIONAIS DE DIREITO

A violência processual não se manifesta somente contra as partes, as próprias operadoras do direito ocasionalmente são vítimas dessas situações degradantes, independente da área de atuação e da função exercida, tendo o exercício de sua profissão dificultado.

¹⁴ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

Essa violência se manifesta nesse caso quando a profissional tem sua capacidade posta em cheque com questionamentos, falas discriminatórias e com tentativas de a diminuir em razão do sexo feminino. Situações de humilhação e desrespeito são costumeiras, e até mesmo ofensas diretas e posturas ameaçadores, que visam as amedrontar e silenciar.

Cerceamento de falas em audiências, ou até mesmo em consultas processuais e despachos orais. Além de frequentemente infantilizadas por termos condescendentes ou desacreditadas sob o pretexto de "emocionalismo", desmoralizando seu profissionalismo, ainda são vítimas de assédios e sexualizações, e até de ameaças.

A ocorrência de desrespeito entre homens e mulheres colegas de profissão, por acreditar que não possuem a mesma capacidade, mesmo que indiretamente, caracteriza a violência processual de gênero.

Exercer o papel da operadora de direito nessas circunstâncias, significa ter que lutar pelos direitos de seu cliente, pelos seus próprios direitos, e para que o processo e, por consequência, o direito do cliente, não sofram prejuízos devido a lesão sofrida pela operadora.

Exige que a profissional tenha uma mente fortalecida para não se deixar sucumbir a pressão, prejudicando além de si mesma, a pessoa que depende de seu conhecimento e de que ela consiga o pôr em prática, não obstante as circunstâncias que impeçam o exercício de sua profissão. Trata-se de enfrentar uma realidade onde aquilo pelo qual está trabalhando e se dedicou por anos, na prática é uma utopia difícil de ser alcançada.

3.3. O POLO ATIVO DESSAS DEMANDAS

Embora essa forma de violência possa ser exercida pelas partes do processo, é relevante e preocupante destacar que a violência processual de gênero é, por muitas vezes, cometida por alguém que conhece os direitos e o que se busca tutelar, e que deveria lutar para os concretizar, os próprios operadores de direito, interagindo na demanda ou não.

Por mais inusitado que isso possa parecer, ao se jogar luz sobre o assunto, a real é que essa situação se perpetua como se fosse o natural. Mulheres, partes ou

profissionais, ao exercerem sua profissão, ou ao precisarem utilizar o serviço que deveria ser prestado pelo judiciário, são expostas as mais variadas situações de violência de gênero.

E, em grande parte dos casos, a agressão parte dos próprios operadores de direito, que deveriam resguardar aquilo que a Constituição Federal tentou tutelar. Afinal, é por meio de seus operadores que o direito se concretiza. Vale mencionar, que nem sempre a lesão vem só dos operadores, como de algumas operadoras também, que ainda tem sua mentalidade cativa a uma estrutura social repressora de seu próprio sexo, e a normaliza.

Mulheres são descredibilizadas, discriminadas, estigmatizadas e reprimidas no curso de demandas, ou no desempenho de suas funções, por juízes, promotores, advogados, servidores, entre outras figuras de relevância e peso para que aquilo que buscam em juízo seja atendido. Ou seja, quem deveria as ajudar a travar essa batalha e a mudar esse cenário, o concretiza e perpetua.

4. ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL

A presente seção tem como escopo destacar alguns aspectos relevantes acerca da violência processual enquanto categoria em construção no direito processual brasileiro.

4.1. VIOLÊNCIA PROCESSUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Uma pesquisa desenvolvida pelo grupo de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico, em apoio com a Ordem dos Advogados do Brasil do estado de São Paulo e com o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), onde 191¹⁵ advogadas de todo o país foram entrevistadas, apresentou dados alarmantes sobre a temática do artigo. A pesquisa teve como objetivo traçar um panorama nacional das experiências de *Lawfare* de mulheres que integram a advocacia brasileira. A metodologia de pesquisa

¹⁵ Segundo informação da equipe de pesquisa, foram coletados 191 questionários. No entanto, uma das entrevistadas não autorizou a publicização das suas respostas, a despeito do anonimato. Por essa razão, a base amostral dos dados contempla 190 questionários.

empregada foi qualitativa, com base em entrevistas realizadas através do formulário do *Google docs*¹⁶.

Conforme disposto na descrição da metodologia, a pesquisa optou, em um primeiro momento, por um recorte que permitisse conhecer, por meio de perguntas fechadas, os dados gerais acerca da identidade de gênero, cidade de origem e área de atuação das advogadas entrevistadas. Em um segundo momento, a pesquisa buscou identificar, por meio de perguntas abertas, como as entrevistadas descrevem seus sentimentos e percepções em relação à advocacia após o ocorrido e como os impactos da violência sofrida se manifestaram em suas vidas.

A participação, por meio da Plataforma *Google Docs*, entre os dias 04 e 21 de abril de 2022, foi totalmente voluntária e anônima. Como foi dito acima, a amostra coletada contemplou 190 mulheres. Embora os dados representem um recorte parcial da realidade social, é certo que sua análise nos permite fazer algumas inferências acerca da realidade vivida pelas profissionais da advocacia.

Dentre as entrevistadas, 77,1% são advogadas autônomas e 20,7% são sócias de escritório, o que evidencia que o principal alvo sempre será a vítima que não tem uma rede de apoio aparente contra a repressão.

No contexto da amostra indicada acima, parcela considerável, percentual de 80,6%, alegou já ter passado por situações em que se sentiram ameaçadas no exercício de sua profissão por questões relacionadas ao seu gênero e de suas clientes. O referido percentual se manteve quando indagadas se a experiência de violência se deu no curso do processo em que trabalharam. Entre as respostas, 35,6% das advogadas afirmaram que a violência se deu de forma sistemática na relação processual, não sendo somente uma situação específica.

Com relação ao agente, a pesquisa revelou que 90,4% das entrevistadas afirmaram que a violência veio de alguém do sexo masculino. Segundo dados apresentados pela pesquisa, dentre 183 respostas apresentadas, 38% das advogadas alegaram que a violência foi praticada por um outro advogado¹⁷. Essas violências se

¹⁶ Além dos questionários, foram coletados 132 relatos descritivos de situações vivenciadas pelas advogadas e 51 arquivos de documentos. Essa variedade de dados qualitativos dificulta, em alguns casos, a compreensão de alguns percentuais apresentados na pesquisa.

¹⁷ Importante destacar, do ponto de vista metodológico, que não há informação no relatório de pesquisa se o universo de 183 advogadas corresponde ao número de questionário respondidos em sentido positivo, excluindo as que não foram respondidas ou respondidas em sentido negativo no contexto dos 190 questionários aplicados.

dariam em grande parte dentro do sistema de justiça, sendo 32,7% em audiências de forma oral, e 14,7% nos autos do processo, em forma escrita.

Dentre a totalidade das entrevistadas por questionário (190), 147 advogadas, equivalente a 82,4%, entendem que a situação pode ser enquadrada em violação a prerrogativa do livre exercício da profissão e 87,8% entendem que se encaixa como violação ética pela parte praticante. No entanto, 171 advogadas, equivalente a 73,1% das 190 entrevistas realizadas, responderam que não registraram denúncia acerca da prática

Com relação ao motivo de permanecerem em silêncio, 58,9% acreditam na impunidade do agressor, 41,1% temem a exposição e 37,2% temem represálias, outros 66,1% acreditam que a denúncia apenas as torna mais vulneráveis a violência sofrida. 87,9% acreditam que a OAB não tem como uma prioridade a proteção de advogadas e 83,6% afirmaram que atuar em causas de violência de gênero as torna mais suscetíveis a sofrer esse tipo de violência.

O alarmante percentual de 45,5% já pensou em desistir da profissão, 14,9% em mudar sua área de atuação e 6,7% em não atuar mais em favor de mulheres em situação de violência. A pesquisa demonstrou de forma clara e prática que a violência processual de gênero, que por muitas vezes é diminuída, acarreta enormes consequências as garantias de justiça. Afinal, além de prejudicar o exercício profissional das advogadas e desestimular a prática da profissão, impede que o trabalho dessas profissionais seja exercido da maneira devida, revitimizando as assistidas muitas vezes, já vítimas desse tipo de violência.

Os dados mencionados acima nos revelam que é necessário investigar, de forma contínua e sistemática, os impactos da violência processual no sistema de justiça, principalmente em relação às profissionais da advocacia que sofrem os efeitos deletérios da referida forma de violência.

A violência processual de gênero resulta em claras e gravosas consequências. Trazem danos emocionais as suas vítimas, que são expostas a humilhações, acusações infundadas e táticas que visam as coagir e intimidar durante o processo. Tal fato pode levar ao sentimento de impunidade e impotência, que as fazem desistir da ação judicial, comprometendo a confiança na justiça.

Esses métodos trazem também prejuízos financeiros ao prolongarem desnecessariamente as ações, trazendo altos custos. Muitas vezes com o objetivo de sufocar economicamente a mulher, além da perda de tempo útil consequente. Há também impactos familiares e sociais, ao serem injustamente acusadas e desqualificadas como mães, por exemplo, e como mulher, seus convívios sociais e familiares podem ser afetados, além da vida dos filhos.

Por fim, há a perpetuação e manutenção através do próprio sistema judiciário de estruturas de poder patriarcais, ao ser utilizado como um instrumento de controle e dominação masculina. Reforça estereótipos de gênero, mantém a mulher marginalizada e sob visão de inferioridade, até para ela mesma.

Em síntese, a violência processual de gênero não é apenas um problema técnico ou jurídico, ela intensifica ciclos de violência, fragiliza a autonomia feminina e compromete a efetividade dos direitos das mulheres.

Ademais, destaca-se que a reiteração dessas consequências deletérias produz um efeito dissuasivo sistêmico, que vai além dos limites do caso. Quando o espaço processual tolera o avanço de estratégias abusivas e silencia diante da opressão de gênero, envia-se um sinal a sociedade, reforçando a percepção de que as instâncias jurídicas não são ambientes seguros para a defesa dessa causa.

Essa falha na prestação jurisdicional não apenas consolida a vulnerabilidade da vítima imediata, mas também atua como um elemento que desestimula outras vítimas a buscarem o amparo do poder judiciário, perpetuando o ciclo de invisibilidade e impedindo a consolidação de uma nova Cultura jurídica, dessa vez com base na equidade e proteção integral.

4.2. TRATAMENTO NORMATIVO

Considerados os pontos de relevância, torna-se necessário examinar os mecanismos de enfrentamento, caso existam. Assim, passa-se à análise do tratamento normativo aplicável à violência processual.

Logo de início, é importante mencionar que não existem legislações sobre essa temática. O assunto ainda está ganhando sua visibilidade e importância, portanto tudo o que se tem até então para combater as graves consequências dessas condutas, também estão em fases iniciais.

O primeiro instrumento para tentar combater essa forma de violência, é o Protocolo Para Julgamento Sob Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2021¹⁸. Esse protocolo é uma orientação aos magistrados e magistradas acerca da visão a ser adotada ao realizarem suas funções.

Conforme teor desse documento, deve-se julgar com base em um olhar de igualdade, que reconhece a estrutura social de desigualdade de gênero na qual estamos inseridos. A Resolução nº 492/2023¹⁹ do CNJ estabeleceu a adoção do protocolo e determinou a capacitação dos magistrados e magistradas para tal fim, além de criar o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e, o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Além desse documento, é importante mencionar o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), este é o órgão da ONU responsável por monitorar a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979.

A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de observância obrigatória, deixando de ser uma mera recomendação metodológica para figurar como imperativo de integridade jurisdicional. Na prática, significa impor aos operadores do direito o dever de identificar e neutralizar assimetrias estruturais, impedindo que o tramite processual seja transformado em um novo palco para as violências de gênero.

Exige assim uma postura ativa do magistrado na condução dos atos, que se observa na proibição de perguntas inquisitoriais ou pejorativas acerca da vida sexual ou do comportamento da vítima, bem como na inadmissibilidade de que fotos pessoais, capturadas fora do contexto do litígio, sejam juntadas aos autos com o dolo de desqualificar a moral da mulher ou diminuir a figura materna em disputas de guarda de filhos e partilha de bens. Neutralizar esses estereótipos dogmáticos no ambiente das

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2026.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4.

audiências é, portanto, o núcleo prático da norma do CNJ, essencial para dismantelar a invisibilidade das opressões institucionais e assegurar a efetividade do acesso à justiça.

Há também, dois projetos de lei que visam combater diretamente a violência de gênero, são eles o projeto de nº Projeto de Lei 4830/24, que objetiva acrescentar a violência processual de gênero na lei 11.340/06 (lei Maria da Penha), que define a violência processual, como:

[...] qualquer conduta abusiva ou de má-fé praticada no âmbito de processos judiciais, com o intuito de prolongar, dificultar ou manipular o curso do processo, mediante distorção da verdade, incidentes infundados, resistência injustificada, recursos protelatórios ou outros meios que causem desgaste psicológico, moral e financeiro à mulher, com o objetivo de revitimizá-la ou limitar seu acesso à justiça²⁰

E, por fim, o projeto de lei 1433/24, que objetiva tipificar a conduta da violência processual de gênero no Código Penal²¹, a transformando assim em um delito propriamente dito, estabelecendo, assim, uma repressão específica para ela.

As iniciativas normativas voltadas ao enfrentamento da temática, ainda que em estágio inicial, já representam determinado avanço na consolidação de instrumentos de para proteção da mulher e repressão da violência processual de gênero. Contudo, é inegável que o caminho a ser percorrido permanece extenso, impondo a necessidade de respostas mais precisas e eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero percorreu um extenso caminho desde a sua construção teórica e normativa. É inegável que houve avanços e que hoje enfrentamos um cenário totalmente diferente acerca do tema. Entretanto, tais avanços não podem gerar uma acomodação, ainda há muito a ser feito.

Essas “novas” e até então, invisíveis, formas de violência de gênero, destacam o quanto ainda há muito a ser trabalhado para que a realidade de vida da mulher, alcance o

²⁰ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.

²¹ PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. **A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras**. Salvador: Universidade Salvador, 2025. p. 29.

patamar de igualdade perante aos homens, conforme a Constituição Federal de 1988 prevê que deve ser.

Tratar esse tema como superado ou ultrapassado, é cair em uma falácia e permitir que o avanço conquistado seja posto em risco, pois enquanto a estrutura transgeracional de violência de gênero que foi criada e consolidada durante séculos, não for efetivamente transformada, e a forma de pensar prosseguir igual, há o risco de novas formas de violência de gênero surgirem e das antigas se perpetuarem, afinal, a conduta humana é a exteriorização de sua forma de pensar e de sua visão de mundo. Quando esta visão é defeituosa, inevitavelmente surgiram condutas defeituosas e com consequências onerosas para suas vítimas.

Passados 20 anos de vigência da Lei Maria da Penha ainda persiste, no âmbito do sistema de justiça, resquícios de um modelo societal ainda assentado no patriarcado. Não é possível sustentar, do ponto de vista argumentativo, a legitimidade de práticas machistas e discriminatórias. No entanto, essas mesmas práticas ainda persistem, de forma silenciosa, na dinâmica da prática judiciária. O estudo teve como propósito trazer à lume a necessidade de estabelecer um debate qualificado sobre a temática.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Izabele. **A violência contra mulher como expressão do patriarcado e do machismo**. 31. ed. Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, 2018. p. 239-264.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. Violência de gênero e assédio processual no direito das famílias. **Revista IBDFAM - Família e Sucessões**, n. 50, mar/abr., 2022. p. 137-150.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2026.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de ago. de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).
Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2026.

BRASIL. **Lei 14.321**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2026.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Dimensões processuais das questões de gênero. In **Acesso à justiça, métodos adequados de resolução de conflitos e desjudicialização: uma homenagem à Professora Flávia Pereira Hill**. Curitiba: Thoth, 2026, p. 35-64.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492**, de 17 de março de 2023. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4.

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. **Aplicação das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha ao processo civil como forma de acesso à justiça da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. 2024, 334f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa; COSTA, Elaine Cristina Pimentel; ROCHA, Isadora Dourado. **Lawfare de Gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão**. Grupo de Pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico (FDA/UFAL); Apoio: OAB/SP e CDDM. Brasília; Maceió; São Paulo, 2023.

PERGENTINO, Luana Pereira; GALVÃO, Lize Borges. A violência processual de gênero e suas implicações no acesso à justiça pelas mulheres brasileiras. **Revista Direito UNIFACS**. n. 306, dez. 2025, p. 1-38.